



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 5\$30;
de mais de duas páginas 6\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:907 — Abre um crédito para pagamento da importância da terça parte do capital com que o Estado concorre para a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal.

Decreto n.º 28:908 — Abre um crédito destinado a despesas com a substituição de verbetes de contribuições.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:909 — Altera algumas disposições do regulamento de promoções dos sargentos da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 18:360.

Decreto n.º 28:910 — Extingue a Escola de Educação Física da Armada e a Direcção de Educação Física da Armada.

Decreto-lei n.º 28:911 — Autoriza o Ministro da Marinha, caso não fôr apurado no corrente ano número suficiente de candidatos no concurso ordinário para admissão de alunos na Escola Naval, a abrir concurso suplementar com elevação de um ano na idade limite estabelecida no § 1.º da base xxv do decreto-lei n.º 27:146.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:912 — Autoriza o Governo a promover na cidade de Lisboa a construção de 2:000 casas económicas e a dar o seu concurso à instalação de 1:000 pequenas casas desmontáveis.

Declaração de ter sido autorizado o refôrço de uma verba do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:913 — Transfere uma verba para refôrço da dotação consignada a gratificações pela acumulação de regências da Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:907

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, destinado à participação do Estado na constituição do capital da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal

(S. A. C. O. R.), devendo a mesma importância ser inscrita, como despesa extraordinária, no capítulo 24.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, artigo 419.º, sob a rubrica: «Para pagamento da importância da terça parte do capital com que o Estado concorre para a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal».

Art. 2.º É inscrita no capítulo 9.º do orçamento das receitas para o corrente ano económico a verba de 5:000.000\$, que constituirá a dotação do artigo 241.º—A «Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar a: Refinação de petróleo em Portugal (Pagamento da terça parte do capital com que o Estado concorre para a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (S. A. C. O. R.))».

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública processará as fôlhas necessárias para as entradas de capital na sociedade de que trata o artigo 1.º dêste decreto, fôlhas que, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento, dentro da correspondente verba orçamental, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:908

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a inscrever, no artigo 242.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, um novo número — n.º 9) —, sob a rubrica: «Despesas com a substituição de verbetes de contribuições».

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba de 650.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 238.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Art. 3.º A rubrica do n.º 2) a que se refere o artigo anterior passa a ter a seguinte redacção: «Impressos para verbetes criados pelo decreto n.º 16:731».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:909

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do regulamento de promoções dos sargentos da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 11.º e 15.º do regulamento de promoções dos sargentos da armada passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos com tirocínio para sargento ajudante, das especialidades com acesso a oficial, frequentarão o curso geral de sargentos, que os habilita à promoção a oficial, a não ser que façam declaração escrita de desistirem dessa promoção.

Artigo 15.º Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos, depois de habilitados com o curso geral de sargentos, deverão, como tirocínio para a promoção a oficial, prestar serviço durante seis meses em algum ou em alguns dos organismos que a seguir a cada especialidade vão indicados:

1) Artilheiros — Na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, nas repartições da Administração Central da Marinha ou nas secretarias das unidades da armada;

2) Condutores de máquinas — Em navios cujo sistema de propulsão tenha potência igual ou superior a 500 cavalos, de preferência em reparação, ou em oficinas de máquinas do Ministério da Marinha;

3) Telegrafistas e artífices telegrafistas — Nos organismos dependentes da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações ou na Escola de Mecânicos;

4) Torpedeiros e artífices torpedeiros — Na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval, na Escola de Mecânicos ou na Direcção do Serviço de Submersíveis;

5) Manobra — Na Direcção dos Serviços Marítimos, em capitánias dos portos, em escolas, como instrutores da especialidade, ou nos navios de mais de 1:000 toneladas, como mestres;

6) Enfermeiros — No Hospital da Marinha ou na Repartição de Saúde Naval;

7) Instrutores gerais — Na Escola de Alunos Marinheiros ou noutro estabelecimento onde seja ministrada instrução de infantaria ou educação física sob a direcção de um oficial com o respectivo curso de aperfeiçoamento.

§ 1.º A Superintendência dos Serviços da Armada elaborará as instruções que forem necessárias para a realização destes tirocínios.

§ 2.º A distribuição dos sargentos ajudantes e dos primeiros sargentos pelas unidades e organismos aqui mencionados será feita de modo a atender às necessidades dos serviços e a conseguir, de futuro, um certo número de oficiais preparados para o desempenho de cada uma das funções que mais provavelmente lhes virão a caber.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto n.º 28:910

A Direcção de Educação Física da Armada e a Escola de Educação Física da Armada nunca chegaram a ter actividade que correspondesse às suas designações e às atribuições que lhes foram conferidas em vários e extensos diplomas, nem tampouco foi instalada a máquina administrativa necessária ao seu eficaz funcionamento.

O que se encontra prescrito difere muito do que na verdade existe e não se antevêem para breve grandes mudanças no que existe.

Pretende-se pois com êste decreto adaptar os textos às realidades e até certo ponto proceder em conformidade com as ideias e as resoluções do Governo sobre êste assunto, enquadrando os problemas de educação física privativos da armada no problema da educação física nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola de Educação Física da Armada.

A Escola Naval ministrará a instrução necessária à formação de instrutores de educação física; nela funcionará dêste modo o curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 52.º do Estatuto dos Officiais da Armada e provisoriamente a instrução necessária à formação de monitores.

§ único. O Ministério da Marinha, além disso e quando se julgue conveniente, poderá recorrer à Escola de Educação Física do Exército.

Art. 2.º O actual Gabinete de Estudos Biotécnicos e Psicotécnicos da Armada passa a designar-se «Gabinete de Estudos Psicofisiológicos e de Selecção do Pessoal da Armada», abreviadamente «Gabinete de Estudos».

Este Gabinete funcionará integrado na Escola Naval e terá as seguintes secções:

- 1.ª Psicologia naval e selecção psicológica;
- 2.ª Antropologia, antropometria e identificação;
- 3.ª Estatística e arquivio.

Art. 3.º É extinta a Direcção de Educação Física da Armada.

Art. 4.º Como órgão de consulta, estudo e apreciação dos assuntos relativos à educação física funciona a Comissão Técnica de Educação Física da Armada, de que será presidente o 1.º comandante da Escola Naval.

Art. 5.º Para garantir o funcionamento destes serviços o pessoal da Escola Naval previsto no artigo 14.º do seu regulamento será aumentado com mais um ins-